



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 77 DE 27 DE ABRIL DE 2016.

“Dispõe sobre a revisão geral anual de salário dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr^a. **JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido revisão geral anual de salário de 11,06% (onze vírgula zero seis por cento) a todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda.

Parágrafo único. O percentual previsto no caput deste artigo retroagirá a 1º de abril de 2016, juntamente com a folha do mês de maio de 2016.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 27 de abril de 2016.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA-MS

TABELA I

VENCIMENTOS DOS PADRÕES E CLASSES DOS CARGOS EFETIVOS

Classes Padrões ^e	A	B	C	D	E	F	G
I	876,60	920,42	939,51	982,23	1.006,94	1.048,91	1.071,40
IV	916,26	962,07	989,89	1.034,87	1.060,25	1.104,40	1.148,59
VI	922,50	968,62	1.014,72	1.060,87	1.106,96	1.153,09	1.160,75

TABELA II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
SECRETÁRIO GERAL	DAG – I	3.927,24
CHEFE DE GABINETE	DAS – I	2.929,50
ASSESSOR JURÍDICO	DAS - I	2.929,50
CONTROLADOR INTERNO	DAS – I	2.929,50
DIRETOR ADMINISTRATIVO	ASI – I	2.253,45
ASSESSOR ESPECIAL	ASI – I	1.877,88
ASSESSOR PARLAMENTAR	AA – I	936,38
ASSESSOR DE IMPRENSA	AA – II	956,39
ASSESSOR LEGISLATIVO	AA - II	975,52

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



Miranda-MS, 27 de abril de 2016.

Ofício n.º 302/2016/ GAB / CMM

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Pelo presente, a Mesa Diretora da Câmara, através de sua Presidente "infra-assinado", tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência, os Projetos de Lei de autoria do executivo Municipal, abaixo especificados, aprovados em sessão ordinária realizada no dia 26 de Abril do corrente ano, para fins de sanção, nos termos do Art. 42 da Lei Orgânica do Município:

- **Projeto de Lei Complementar n.º 001 de 05 de abril de 2016** "Dispõe sobre a revisão geral anual de salário dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda e dá outras providências." de autoria da Mesa Diretora;
- **Projeto de Lei n.º 004/2016 de 12 de Abril de 2016** " Dispõe sobre a alteração na concessão da Licença paternidade ao servidor público do Município de Miranda-MS" de autoria da Vereadora Elange Ribeiro.

Atenciosamente,

Francisco
FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
Vereador Presidente

Exma Sr.ª

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita do Município de Miranda - MS

*Recbi em 21.04.16
A de*

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 05 DE ABRIL DE 2016.
De Autoria da Mesa Diretora

“Dispõe sobre a revisão geral anual de salário dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr^a. **JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido revisão geral anual de salário de 11,06% (onze vírgula zero seis por cento) a todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda.

Parágrafo único. O percentual previsto no caput deste artigo retroagirá a 1º de abril de 2016, juntamente com a folha do mês de maio de 2016.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 26 de abril de 2016.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA-MS

TABELA I

VENCIMENTOS DOS PADRÕES E CLASSES DOS CARGOS EFETIVOS

Classes Padrões ^e	A	B	C	D	E	F	G
I	876,60	920,42	939,51	982,23	1.006,94	1.048,91	1.071,40
IV	916,26	962,07	989,89	1.034,87	1.060,25	1.104,40	1.148,59
VI	922,50	968,62	1.014,72	1.060,87	1.106,96	1.153,09	1.160,75

TABELA II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



CARGO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
SECRETÁRIO GERAL	DAG - I	3.927,24
CHEFE DE GABINETE	DAS - I	2.929,50
ASSESSOR JURÍDICO	DAS - I	2.929,50
CONTROLADOR INTERNO	DAS - I	2.929,50
DIRETOR ADMINISTRATIVO	ASI - I	2.253,45
ASSESSOR ESPECIAL	ASI - I	1.877,88
ASSESSOR PARLAMENTAR	AA - I	936,38
ASSESSOR DE IMPRENSA	AA - II	956,39
ASSESSOR LEGISLATIVO	AA - II	975,52

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

PROTOCOLO Nº 261/2016 ENTRADA: 01-04-2016 FUNCIONÁRIO: 	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <small>COMPL. 001/16</small> <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO SALA DAS SESSÕES <u>26/04/16</u>
AUTOR: MESA DIRETORA	 Valter Ferreira de Oliveira 1º SECRETÁRIO Câmara Municipal de Miranda	

“Dispõe sobre a revisão geral anual de salário dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda e dá outras providências.”

FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS – Presidente da Câmara Municipal de Miranda, no uso das atribuições legais, especialmente com amparo no at. 64, § 1º, XII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada e sancionada a presente lei:

Art.1º Fica concedido revisão geral anual de salário de 11,06% (onze vírgula zero seis por cento) a todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda.

Parágrafo único. O percentual previsto no *caput* deste artigo retroagirá a 1º de abril de 2016, juntamente com a folha do mês de maio de 2016.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora desta Casa de Leis, nos termos do art. 33, I, do seu Regimento Interno, e visando efetivarmos as conquistas dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda, encaminha o projeto de lei em apenso que concede revisão geral anual de salário a todo o quadro de servidores públicos desta Casa de Leis constantes nas tabelas I e II do Anexo Único desta Lei.

A revisão proposta vem ao encontro das metas orçamentárias para o exercício de 2016, sendo os percentuais desejáveis a serem concedidos, sem prejudicar as finanças da Câmara Municipal e o comprometimento com os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, diante da urgência na aprovação da matéria, requer-se a apreciação da matéria em caráter de **regime de urgência** nos termos legais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda-MS, 05 de Abril de 2016


Ver. FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
Presidente


Ver. ELANGE RIBEIRO
Vice-Presidente


Ver. VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário


Ver. DELSO GARCIA DA COSTA
2º Secretário



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

APROVADO (A)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 001/2016

EM: 26/04/2016

AUTOR: MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 protocolado nesta Casa de Leis em 01 de abril de 2016 que dispõe sobre, “*REVISÃO GERAL ANUAL DE SALARIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

PARECER DO RELATOR

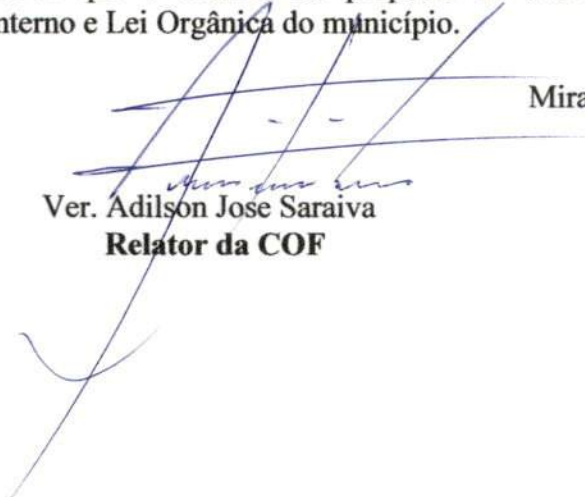
Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 001/2016, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 01 de abril de 2016. Trata-se de Projeto que, versa sobre, “*REVISÃO GERAL ANUAL DE SALARIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

Voto do Relator:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 001/2016, de autoria da Mesa Diretora, em análise quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

Miranda (MS), 25 de abril de 2016.


Ver. Adilson Jose Saraiva
Relator da COF

PARECER DA COMISSÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Presidente e o Secretário da Comissão APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 001/2016, de Autoria da Mesa Diretora, pela Comissão de Orçamento e Finanças na sua íntegra.

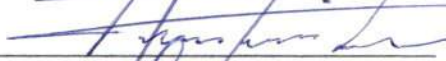
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 25 de abril de 2016.

Presidente: Ver. Fabio Santos Florença



Relator: Ver. Adilson Jose Saraiva



Secretário: Ver. Marcio Faustino de Almeida



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 001/2016

AUTOR: MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 protocolado nesta Casa de Leis em 01 de abril de 2016 que dispõe sobre, “*REVISÃO GERAL ANUAL DE SALARIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

APROVADO (A)	
EM: 26/04/2016	
<i>[Assinatura]</i> Pres.	<i>[Assinatura]</i> Seer.

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 001/2016, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 01 de abril de 2016. Trata-se de Projeto que, versa sobre, “*REVISÃO GERAL ANUAL DE SALARIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

Voto do Relator:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 001/2016, de autoria da Mesa Diretora, em análise quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

[Assinatura]
Ver. Adilson Jose Saraiva
Relator da COF

Miranda (MS), 25 de abril de 2016.

PARECER DA COMISSÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Presidente e o Secretário da Comissão APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 001/2016, de Autoria da Mesa Diretora, pela Comissão de Orçamento e Finanças na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 25 de abril de 2016.

Presidente: Ver. Fabio Santos Florença



Relator: Ver. Adílson Jose Saraiva



Secretário: Ver. Marcio Faustino de Almeida





PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA-MS

TABELA I

VENCIMENTOS DOS PADRÕES E CLASSES DOS CARGOS EFETIVOS

Classes e Padrões	A	B	C	D	E	F	G
I	880,85	924,90	944,08	987,00	1.011,83	1.054,00	1.076,60
IV	920,71	966,76	994,70	1.039,89	1.065,40	1.053,97	1.154,17
VI	926,98	973,33	1.019,67	1.066,02	1.112,35	1.158,70	1.166,39

TABELA II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

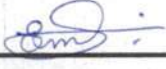
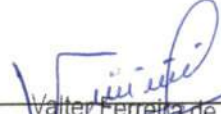
CARGO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
SECRETÁRIO GERAL	DAG - I	3.946,33
CHEFE DE GABINETE	DAS - I	2.943,74
ASSESSOR JURÍDICO	DAS - I	2.943,74
CONTROLADOR INTERNO	DAS - I	2.943,74
DIRETOR ADMINISTRATIVO	ASI - I	2.264,40
ASSESSOR ESPECIAL	ASI - I	1.887,01
ASSESSOR PARLAMENTAR	AA - I	940,93
ASSESSOR DE IMPRENSA	AA - II	961,04
ASSESSOR LEGISLATIVO	AA - II	980,26

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

PROTOCOLO Nº 261/2016 ENTRADA: 01-04-2016 FUNCIONÁRIO: 	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <small>COMPL. 001/16</small> <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO SALA DAS SESSÕES <u>26 104 116</u>  Valter Ferreira de Oliveira 1º SECRETÁRIO Câmara Municipal de Miranda
AUTOR: MESA DIRETORA		

“Dispõe sobre a revisão geral anual de salário dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda e dá outras providências.”

FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS – Presidente da Câmara Municipal de Miranda, no uso das atribuições legais, especialmente com amparo no at. 64, § 1º, XII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada e sancionada a presente lei:

Art.1º Fica concedido revisão geral anual de salário de 11,06% (onze vírgula zero seis por cento) a todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda.

Parágrafo único. O percentual previsto no *caput* deste artigo retroagirá a 1º de abril de 2016, juntamente com a folha do mês de maio de 2016.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora desta Casa de Leis, nos termos do art. 33, I, do seu Regimento Interno, e visando efetivarmos as conquistas dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda, encaminha o projeto de lei em apenso que concede revisão geral anual de salário a todo o quadro de servidores públicos desta Casa de Leis constantes nas tabelas I e II do Anexo Único desta Lei.

A revisão proposta vem ao encontro das metas orçamentárias para o exercício de 2016, sendo os percentuais desejáveis a serem concedidos, sem prejudicar as finanças da Câmara Municipal e o comprometimento com os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, diante da urgência na aprovação da matéria, requer-se a apreciação da matéria em caráter de **regime de urgência** nos termos legais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda-MS, 05 de Abril de 2016


Ver. FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
Presidente


Ver.^a ELANGE RIBEIRO
Vice-Presidente


Ver. VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário


Ver. DELSO GARCIA DA COSTA
2º Secretário

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI N. 001/2016

AUTOR: Legislativo Municipal



“Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda e dá outras providências.”

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei n. 001/2016, de autoria do Legislativo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara. Trata-se de Projeto que *dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miranda e dá outras providências.*

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei n. 001/2016, autoria do Poder Legislativo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidas os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 26 de Abril de 2016.

Ver. Edson Moraes de Souza
Relator da CCJ

PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Presidente da Comissão, APROVA o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei n. 001/2016, de Autoria do Legislativo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra.

Saliento que onde lê-se 11,6% passa-se a ler 11,06%. Ainda, onde lê-se reajuste salarial passa-se a ler revisão geral anual.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 25 de Abril de 2016.

Presidente Ver. Elange Ribeiro _____

Relator. Ver Edson Moraes de Souza _____

Secretário Ver. Katia Gissele Acunha Roas Ausente



PARECER JURÍDICO

OBJETO: Limites à revisão geral dos salários dos servidores públicos em ano eleitoral e as restrições da Lei n. 9.504/97, em seu art. 73, VIII.

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Miranda/MS - Vereador Francisco Cebalho Medeiros.

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Miranda à Assessoria Jurídica da Casa, por meio da qual solicita um parecer esclarecendo as limitações à realização à revisão geral dos salários dos servidores públicos em ano eleitoral e as restrições da Lei n. 9.504/97, em seu art. 73, VIII.

O tema em questão encontra contornos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Note-se o que dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1.988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



GODOY & CHIANCA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Tem-se no Texto Constitucional, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1.998, a regra de que é direito do servidor público a revisão geral de sua remuneração, anualmente, de forma a repor as perdas da inflação.

A propósito, a redação da Carta Magna define o conceito de "revisão geral de remuneração" como o reajuste que apenas recompõe as perdas da inflação no período, sem conceder aumento real nos salários. Assim, em sentido estrito, recomenda-se, na redação das Leis, que se utilize os termos técnicos adequados para diferir o que é "revisão geral" daquilo que é "reajuste", visto que este pode compreender aumento real de salário.

Ocorre que a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) traz regra específica sobre a possibilidade de concessão de "revisão" geral em ano de eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Importante esclarecer que o prazo definido no art. 7º da Lei n. 9.504/97, para a publicação das normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações pelos Partidos Políticos, é de até cento e oitenta dias antes das eleições.

Assim, de acordo com a restrição legal, tem-se que o reajuste não limitado, ou o aumento real da remuneração dos servidores em ano de eleições, poderia ocorrer até 06 meses antes



GODOY & CHIANCA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

da eleição, ou seja, até o dia 02/04/2.016. Após esse prazo o reajuste (com aumento real) é vedado, e a revisão geral passa a sofrer as limitações legais.

Ocorre que o texto da Lei não resolve todas as questões jurídicas correlacionadas à sua aplicação prática.

Nota-se que o inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97 caminha em aparente antinomia com a regra do inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1.988, já que para tutelar o interesse público de isonomia entre os candidatos nos pleitos eleitorais, teria acabado por prejudicar os trabalhadores quanto à extensão da "revisão geral anual" em caso de ano eleitoral.

A discussão que surge é a de saber qual seria o período de revisão geral ou reposição inflacionária abrangido pela restrição legal infraconstitucional para os projetos que venham a ser aprovados após a data de 02/04/2016 (a publicados em Diário Oficial). A celeuma é grande em torno do tema.

Segundo sustenta o *Instituto Brasileiro de Direito e Planejamento Municipal*, em parecer da lavra do jurista KLEBER BISPO DOS SANTO¹, a regra legal orientaria pela restrição à concessão de revisão geral limitada à recomposição inflacionária do período compreendido entre do primeiro dia do ano eleitoral e o que anteceder os 180 dias da data do pleito.

Por esse entendimento, então, os servidores não poderiam ver-se recompostos do período inflacionário do ano anterior ao pleito eleitoral, porque essa "revisão", somada à concedi-

¹ Disponível em:

<http://www.bispodadvogados.com.br/download/Parecer%20a%20Lei%20Eleitoral%20e%20a%20Remuneracao%20do%20Servidor%20Publico%20-%20SINDSERVSB%20-%20Marco%202012%20-%20Timbrado%20IBDEPLAM.pdf>.

Disponível em: <http://revista.tce.ms.gov.br/Content/Upload/Materia/1164.pdf>.

Este inciso tem recebido muitas críticas da doutrina por sua imperfeição, visto que possui uma redação completa que deixa o exegeta em dúvida inclusive quanto à data de início da vedação.

O último inciso do art. 73, veda ao administrador público "fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º da Lei 9.504/97, até a posse dos eleitos" [grifo nosso].

Nesses termos, se a proposta de aumento for superior à perda (prevista) do poder aquisitivo em 2010, por exemplo, o ato que o autorizar deveria ter sido completamente terminado antes de 6 de abril de 2010. Entretanto, se o aumento proposto for igual ou menor que a perda prevista, nada obstará a consecução do ato durante o período pre-eletoral.

Assim, a partir de 180 dias da data da eleição até a posse dos eleitos, fica proibido qualquer aumento, decorrente de revisão geral, aos servidores públicos, superior à perda de seu poder aquisitivo prevista para o próprio ano da eleição.

(...)

a matéria:

A posição acima transcrita é seguida por substancial parcela da doutrina pátria, e inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que fez publicar cartilha² sobre

da Lei das Eleições.

da no curso do ano, excederia o limite da regra do art. 73, VIII,





GODOY & CHIANCA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Para Joel Cândido (2004, p. 532), o inciso em estudo tem "péssima redação" e o período de vedação vai de abril a outubro - 180 dias antes da eleição - até a posse dos eleitos, por ser o único prazo especificado no art. 7º da Lei n. 9.504/1997. Já para Decomain (2004, p. 358), o legislador teria se equivocado ao se referir ao prazo do art. 7º quando a intenção seria a do art. 8º, sendo, portanto, a proibição para a data em que fosse aberto o prazo para as convenções partidárias, ou seja, 10 de julho do ano da eleição.

O Tribunal Superior Eleitoral, no entanto, em pronunciamento por meio de resoluções, e em especial pela Resolução n. 22.780 - que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos nas Eleições 2008 -, definiu como sendo o prazo de 180 dias, estipulando a data de 8 de abril do corrente ano para início da vedação.

Mas as dúvidas em relação a este inciso não se resumem ao prazo de vigência da vedação. Também se discute o que seria a tal "revisão geral da remuneração". Parece que se trata de alteração da remuneração de todo o funcionalismo, sendo possível, ao que se vê, aumentos setoriais de categorias específicas, pois do contrário seria supérflua a expressão "geral".

Também se observa que não se pode proceder à revisão que exceda à recomposição da perda de poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, vedado, portanto, o aumento real, aquele que supera as perdas inflacionárias ao longo do ano da eleição. Mas é bom que se diga que é possível repor as perdas inclusive de anos anteriores ao da eleição.

Não se pode olvidar, contudo, que existem no mundo jurídico aqueles que valorosamente sustentam a posição de que a reposição das perdas salariais do ano anterior ao dito "ano eleitoral" não estariam vedadas pela regra do art. 73, VIII, da



Lei das Eleições, conforme se extrai do artigo publicado pelo Jurista Juliano Luis Cavalcanti³ na Revista de Direito Eleitoral do TRE/SC, de onde se extrai:

(...)

O último inciso do art. 73, veda ao administrador público "fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º da Lei 9.504/97, até a posse dos eleitos" [grifo nosso].

Este inciso tem recebido muitas críticas da doutrina por sua imperfeição, visto que possui uma redação complicada que deixa o exegeta em dúvida inclusive quanto à data de início da vedação.

Para Joel Cândido (2004, p. 532), o inciso em estudo tem "péssima redação" e o período de vedação vai de abril a outubro - 180 dias antes da eleição - até a posse dos eleitos, por ser o único prazo especificado no art. 7º da Lei n. 9.504/1997. Já para Decomain (2004, p. 358), o legislador teria se equivocado ao se referir ao prazo do art. 7º quando a intenção seria a do art. 8º, sendo, portanto, a proibição para a data em que fosse aberto o prazo para as convenções partidárias, ou seja, 10 de julho do ano da eleição.

O Tribunal Superior Eleitoral, no entanto, em pronunciamento por meio de resoluções, e em especial pela Resolução n. 22.780 - que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos nas Eleições 2008 -

³ Publicado na RESENHA ELEITORAL - Nova Série, v. 15, 2008, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. - https://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impresas/integra/2012/06/legislacao-eleitoral-e-vedacoes-aos-agentes-publicos-contidas-no-art-73-da-lei-95041997/index8912.html?no_cache=1&cHash=777f35a7635f04e8467417734192746d



GODOY & CHIANCA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

, definiu como sendo o prazo de 180 dias, estipulando a data de 8 de abril do corrente ano para início da vedação.

Mas as dúvidas em relação a este inciso não se resumem ao prazo de vigência da vedação. Também se discute o que seria a tal "revisão geral da remuneração". Parece que se trata de alteração da remuneração de todo o funcionalismo, sendo possível, ao que se vê, aumentos setoriais de categorias específicas, pois do contrário seria supérflua a expressão "geral".

Também se observa que não se pode proceder à revisão que exceda à recomposição da perda de poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, vedado, portanto, o aumento real, aquele que supera as perdas inflacionárias ao longo do ano da eleição. **Mas é bom que se diga que é possível repor as perdas inclusive de anos anteriores ao da eleição.**

Esse posicionamento ainda se sustenta na impossibilidade de que uma norma infraconstitucional venha a retirar direitos trabalhistas consagrados pela própria Constituição Federal, inderrogável por norma de menor calibre jurídico.

Observadas os dois principais e antagônicos posicionamentos, ainda uma outra interpretação poderia ser aventada: a de que a limitação da revisão geral superior às perdas inflacionárias do "ano da eleição" poderiam ser computadas até 31 de dezembro do ano eleitoral.

Note-se que não se está aqui a discutir ou patrocinar o argumento pelo exercício da futurologia a partir da regra que veda a revisão superior ao "ano da eleição", nem se prega a possibilidade de "revisão geral para o futuro", mas no estabelecimento de "revisão geral anual" capaz de recompor as perdas inflacionárias desde o último reajuste (ano anterior, adicionado ao ano eleitoral), **limitada aos índices inflacionários previstos nas**



GODOY & CHIANCA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Leis Orçamentárias (LOA, LDO e PPA) vigentes no dito "ano eleitoral". Assim, poderia o legislador conceder a revisão anual, limitando-a ao índice inflacionário previamente previsto nos instrumentos orçamentários oficiais para o ano em exercício (para todo o ano).

O contraponto a esse último entendimento é argumento segundo o qual não se poderiam prever sanções caso as previsões inflacionárias previstas (nas Leis Orçamentárias) não se consumassem, e o excesso à limitação legal ocorresse, com violação à regra do art. 73, VIII da Lei n. 9.504/97. A nosso ver, contudo, na hipótese de ocorrer o evento vedado, não vislumbramos o denominado prejuízo à isonomia combatido pela legislação eleitoral, e tampouco violação da Constituição Federal que prevê, sem restrições, o direito pleno à revisão geral anual dos servidores públicos. Estar-se-ia seguindo previsões oficiais previstas em Lei.

Esboçados os entendimentos predominantes sobre a matéria, vislumbramos maior razoabilidade, pela ordem, naquele que, com base na Supremacia das Normas Constitucionais, vislumbra ser legal a revisão geral anual sem restrição ao ano da eleição (incluindo período anterior à 1º de janeiro do ano de eleições), desde que ela não implique em aumento real (reajuste acima da inflação de todo o período). Não sendo esse a prevalecer, parece-nos menos ilegítimo aquele que autoriza a revisão geral anual, incluindo o período anterior ao ano de eleições e o do "ano eleitoral", desde que limitado à previsão inflacionária contemplada nas Leis Orçamentárias vigentes no ano da eleição (de 31 de dezembro do ano eleitoral).

Nada obstante aos aludidos esforços interpretativos, e as reservas jurídicas e profissionais pessoais deste que subscreve o parecer, vislumbra-se por nossa experiência acerca da evolução da jurisprudência eleitoral uma inclinação pela afirmação



GODOY & CHIANCA
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

da tese segundo a qual só se admitirá, em ano de eleições, a revisão geral (reposição das perdas inflacionárias) a partir de 1º de janeiro do ano até a data da sua concessão, quando o projeto de Lei não tiver sido ultimado antes do período de 180 dias que antecede ao pleito eleitoral.

Há que se registrar, ainda, nossa orientação jurídica para que, independentemente da orientação interpretativa a ser seguida pelos ilustres parlamentares, **faça-se constar nos Projetos o termo "revisão geral anual"**, restringindo-se o emprego do termo "reajuste", que tem significado impreciso e não é contemplado pela norma legal.

É o parecer, *s.m.j.*

Miranda, MS, 25 de abril de 2.016.

PP. MURILO GODOY

OAB/MS N° 11.828